PROJETO DE LEI Nº 120/ 2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em estabelecimentos que prestem serviços de banho e tosa em animais domésticos no Município de Salvador, estabelece fiscalização pela Vigilância Sanitária Municipal, fixa penalidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais que prestem serviços de banho, tosa, estética ou quaisquer cuidados a animais domésticos obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em suas dependências.

Art. 2º O sistema de monitoramento deverá observar os seguintes requisitos:

I – Cobertura integral das áreas onde os animais permaneçam durante a prestação do serviço;
II – Funcionamento contínuo durante todo o horário de atendimento;

III – Armazenamento das imagens pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

IV – Disponibilização das imagens ao tutor do animal, mediante solicitação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

V – Qualidade de imagem suficiente para identificação de condutas e pessoas.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível ao público, aviso informando a existência do sistema de monitoramento.

Art. 4º O tratamento e o acesso às imagens deverão observar a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), garantindo-se a privacidade dos usuários e funcionários.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, especialmente pela **Vigilância Sanitária Municipal**, no âmbito de suas atribuições legais.

§1º Compete à Vigilância Sanitária:

I – Realizar inspeções regulares e extraordinárias;
II – Verificar a existência, funcionamento e conformidade dos sistemas de monitoramento;
III – Requisitar acesso às imagens para fins de fiscalização ou apuração de denúncias;
IV – Lavrar autos de infração;
V – Aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
VI – Adotar medidas preventivas e corretivas.

§2º A fiscalização poderá ocorrer:

I – De ofício;
II – Mediante denúncia formal;
III – Em conjunto com outros órgãos de proteção animal ou defesa do consumidor.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I – Advertência por escrito;

II – Multa administrativa no valor de:
a) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na primeira infração;
b) R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência;
c) R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de nova reincidência;

III – Suspensão das atividades pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

IV – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência reiterada ou infração grave.

§1º Considera-se reincidência a prática de nova infração no prazo de 12 (doze) meses.

§2º Os valores das multas poderão ser atualizados anualmente pelo Poder Executivo, com base em índice oficial de correção monetária.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer critérios técnicos complementares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Salvador, 28 de abril de 2026.

FÁBIO SOUZA

Vereador-PRD

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a proteção aos animais domésticos submetidos a serviços de banho e tosa no Município de Salvador, promovendo transparência, segurança e fiscalização efetiva dessas atividades.

A crescente incidência de denúncias envolvendo maus-tratos em estabelecimentos desse segmento evidencia a necessidade de mecanismos concretos de controle e prevenção. A ausência de monitoramento dificulta a fiscalização e a responsabilização dos infratores, colocando em risco o bem-estar animal.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna, vedando práticas cruéis. A Lei nº 9.605/1998 reforça essa proteção ao tipificar como crime os maus-tratos contra animais.

Nesse contexto, a obrigatoriedade de câmeras de monitoramento:

- Atua como medida preventiva contra abusos;
- Garante maior transparência na prestação dos serviços;
- Permite a produção de prova em casos de irregularidades;
- Protege os direitos dos consumidores;
- Fortalece o controle administrativo.

A previsão expressa de fiscalização pela Vigilância Sanitária Municipal reforça a efetividade da norma, considerando sua atuação já consolidada na inspeção de estabelecimentos que envolvem condições de saúde, higiene e segurança.

A fixação de penalidades com valores objetivos assegura maior segurança jurídica, previsibilidade e eficácia na aplicação da lei, além de cumprir função pedagógica e inibitória.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de interesse local e suplementação da legislação federal.

Importante destacar que o projeto não cria despesas obrigatórias estruturais nem novos órgãos, limitando-se a regulamentar atividade econômica sob o exercício do poder de polícia administrativa.

Dessa forma, a proposta atende ao interesse público, ao bem-estar animal e à proteção do consumidor, sendo medida necessária, proporcional e juridicamente adequada.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Salvador, 28 de abril de 2026.



FÁBIO SOUZA

Vereador-PRD